

art. 99, inciso II, da Lei nº 5.810, de 1994, dos períodos de licença-prêmio adquiridas e não gozadas.

Art. 45-A. Na indenização de férias e na conversão de licença-prêmio deverão ser observadas:

- I - a ordem de antiguidade dos períodos vencidos;
- II - a ordem cronológica dos requerimentos dos servidores; e
- III - a disponibilidade orçamentária-financeira do Tribunal.

§ 1º O requerimento previsto no inciso II, deste artigo, deverá ser encaminhado à Presidência do TCM/PA, a partir de regulamentação interna, de competência do Tribunal.

§ 2º A avaliação de disponibilidade orçamentária-financeira, prevista no inciso III deste artigo, será apurada pela Diretoria de Orçamento e Finanças do TCM/PA, assegurando-se o pagamento das parcelas previstas no caput deste artigo, preferencialmente, no mês de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 3º A indenização e a conversão, previstas no caput deste artigo, passam a vigorar a partir da publicação desta Lei.

Art. 46-A. Somente poderão ser objeto de indenização, as férias e de conversão, as licenças-prêmio cujo período aquisitivo tenha sido totalmente laborado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 47-A. A indenização e a conversão, previstas nos arts. 43 e 44 desta Lei, serão calculadas com base na remuneração do servidor, apurado no mês imediatamente anterior ao de efetivação de seu pagamento e limitado ao valor do teto remuneratório vigente, por período indenizado.

Art. 48-A. É vedada a concessão de gozo de férias, adquiridas a partir da publicação e vigência desta Lei, que comporte o pagamento do adicional constitucional de 1/3 (um terço), quando verificada a existência de saldo(s) de férias, por períodos não gozados, igualmente adquiridas a partir da publicação desta Lei, cuja a percepção do mesmo adicional já tenha incidido.

Art. 49-A. Prescreverão, em 05 (cinco) anos, as licenças-prêmio não gozadas pelos servidores do TCM/PA, adquiridas a partir da publicação e vigência desta Lei.

Art. 50-A. Fica assegurado, pela via administrativa, o pagamento indenizatório das férias e/ou licenças-prêmio não usufruídas, nas ocorrências de exoneração, aposentadoria e óbito do servidor, mediante requerimento do interessado ou beneficiário, sem prejuízo da incidência dos critérios de conveniência e oportunidade, bem como da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do TCM/PA, preservado o direito adquirido anterior à vigência desta Lei.

§ 1º Para adoção do procedimento de pagamento indenizatório previsto no caput deste artigo, fica assegurada à Presidência do Tribunal, mediante ato próprio, fixar parâmetros de negociação administrativa, inclusive para a fixação de abatimentos e parcelamentos dos valores apurados, visando assegurar a economicidade e razoabilidade em favor da gestão.

§ 2º Considera-se, para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, a cessação do vínculo do servidor, com o TCM/PA, nas seguintes hipóteses:

- I - exoneração de cargo efetivo, comissionado ou temporário, nas formas previstas em lei ou pelo decurso do prazo;
- II - exoneração de cargo efetivo, após a aprovação e nomeação, subsequente e mediante concurso, em outro cargo efetivo;
- III - exoneração de cargo comissionado, após a aprovação e nomeação, subsequente e mediante concurso, em cargo efetivo;
- IV - exoneração de cargo temporário, após a aprovação e nomeação, subsequente e mediante concurso, em cargo efetivo e/ou nomeação para cargo em comissão.

§ 3º Fica expressamente vedado o pagamento indenizatório previsto no caput deste artigo, na hipótese de servidor comissionado que venha a ser sequencialmente nomeado para outro cargo em comissão, independentemente do padrão remuneratório, no âmbito do TCM/PA.

Art. 51-A. Ato da Presidência do TCM/PA regulamentará os procedimentos administrativos necessários à formulação dos requerimentos e do pagamento da indenização e da conversão de que trata esta Lei, observados os princípios da razoabilidade, equitatividade, economicidade e da impessoalidade."

Art. 2º O art. 53, constante do Título VII, da Lei Ordinária nº 9.493/21, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 53.
.....
....."

IV - o valor da gratificação de plantão corresponderá a 1/22 (um vinte e dois avos) da remuneração bruta do servidor, com a incidência, quando for o caso, do redutor constitucional a que esteja vinculado, apurada no mês anterior a realização do plantão."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 026/2022-GG Belém, 19 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, que resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 01/22, de 29 de março de 2022, o qual "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 086, de 03 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará", de autoria do Ministério Público de Contas dos Municípios.

Em que pese a relevância da proposta legislativa, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal na medida em que o Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas não possui a prerrogativa de fazer instaurar processo legislativo, em especial quando versem sobre a organização e estruturação, inclusive sobre a política remuneratória dos seus membros. Esta iniciativa, consoante a Constituição Estadual e o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, pertence ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão a que o Parquet especial está vinculado. Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 027/2022-GG Belém, 19 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 312/19, de 29 de março de 2022, que "Dispõe sobre a proibição de realização de concursos públicos exclusivamente para formação de cadastro de reserva no Estado do Pará".

Em que pese a nobre preocupação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal, a teor do que preceitua o art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado, porque adentra na seara de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre provimento de cargos da Administração Direta e Indireta. Outrossim, no mérito, contraria o interesse público visto que exige a existência de cargos vagos no momento da abertura dos concursos públicos estaduais, o que interfere diretamente na autonomia administrativa dos entes públicos, que ficarão impedidos de planejar o provimento dos cargos que vierem a vagar em decorrência de aposentadorias e outros tipos de vacância.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 787423

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 517/2022-CCG, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.168, de 27 de maio de 1997,

Considerando os termos do Processo nº 2022/428684,
R E S O L V E:

nomear MARIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA para exercer o cargo em comissão de Secretário de Diretoria, código GEP-DAS-011.1, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, a contar de 8 de abril de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 19 DE ABRIL DE 2022.

LUIZIEL GUEDES
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 518/2022-CCG, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011,

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 2022/428628,
R E S O L V E:

exonerar RODRIGO PINTO DE MACEDO do cargo em comissão de Secretário de Diretoria, código GEP-DAS-011.1, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, a contar de 8 de abril de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 19 DE ABRIL DE 2022.

LUIZIEL GUEDES
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 519/2022-CCG, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011,

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 2022/428628,
R E S O L V E:

nomear RODRIGO PINTO DE MACEDO para exercer o cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, a contar de 8 de abril de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 19 DE ABRIL DE 2022.

LUIZIEL GUEDES
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado